



Agência Nacional de Vigilância Sanitária

[www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)

**Consulta Pública nº 678, de 29 de julho de 2019**  
**D.O.U de 31/07/2019**

A **Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução de **inclusão** do ingrediente ativo **T69 – *Telonomus podisi***, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail [cp.toxicologia@anvisa.gov.br](mailto:cp.toxicologia@anvisa.gov.br).

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

**WILLIAM DIB**

**ANEXO**

**PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA**

**Processo nº:** 25351.071584/2019-67

**Assunto:** Proposta de Resolução para o ingrediente ativo **T69 – *Telonomus podisi***, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

**Área responsável:** Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

**Relator:** Renato Alencar Porto

**Proposta:** Incluir o ingrediente ativo *Telonomus podisi*.

ÍNDICE MONOGRAFICO	NOME
T69	TELONOMUS PODISI

I – *Telonomus podisi*

**Informações comuns a todas as variedades/linhagens/isolados:**

a. Ingrediente ativo ou nome comum: *Telonomus podisi*

b. Sinonímia: -

c. N° CAS: Não disponível

d. Classificação Taxonômica:

d1) Reino: Animalia

d2) Filo: Arthropoda

d3) Classe: Insecta

d4), Ordem: Hymenoptera

d5). Subordem: Apocrita

d6. Superfamília: Platygastroidea

d7). Família: Scelionidae

d8). Subfamília: Telenominae

d9). Gênero: *Telonomus*

d10) Espécie: *Telonomus podisi* (Ashmead, 1893)

e. Classe: Agente biológico de controle (inseticida biológico).

f. Uso agrícola: Autorizado conforme indicado.

f.1) Modalidade de emprego: Conforme Ato nº 29/2011 da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA/MAPA) no registro de Agentes Biológicos de Controle não constará a indicação de cultura ficando autorizado o uso do produto para controle dos alvos biológicos indicados em qualquer cultura na qual ocorram. A indicação pode ser feita por alvo biológico, sendo facultado informar a cultura em que foram realizados estudos.

f.2) LMR: Sem necessidade de determinação de acordo com legislação vigente.

g. Classificação toxicológica: Não determinado devido à natureza do produto (inimigos aturais), "ORGANISMOS VIVOS DE USO RESTRITO AO CONTROLE DE PRAGAS".